

EXCELENTESSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GUARABIRA-PB.

FRANCISCA DE LIMA FERNANDES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 1.922.916 SSP/PB, CPF nº 467.644.454-00, representada por sua filha/curadora MARISTELA FERNANDES DE LIMA, residente e domiciliada na Rua Lodonio de Bulhões, nº1043, Município de Guarabira – PB, CEP: 58.200-000;

MARISTELA FERNANDES DE LIMA, brasileira, portadora do RG: 31.218.927-7 e CPF: 436.088.924-00, residente e domiciliada na Rua Lodonio de Bulhões, nº1043, Município de Guarabira; todas por de seu procurador e advogado, in fine assinado, com escritório situado na Rua Osório de Aquino, nº 60, centro, Município de Guarabira - PB, CEP.: 58.200-000, onde recebe intimações de todos os atos processuais decorrentes deste processo, vem à presença de V. Exa, propor

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. CÓDIGO SUSEP: - 03271 - Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar – Centro, CEP: 20031-205 - Rio de Janeiro – RJ Telefone: 21 3861-4600 - Fax: 21 2240-9073, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Ocorre que no dia 18/09/2015 pelas 13:30min, o esposo pai das promoventes de nome **MANUEL ANTONIO DE LIMA**, sofreu acidente automobilístico, e como consequência teve “POLITRAUMATISMO COM LESÕES PULMONAR E HEMORAGIA TORAXICA CONCECUTIVA”, vindo a falecer no hospital de Trauma em Campina Grande, após ser socorrido, conforme certidão de óbito.

Tal fato trouxe a perda, e estes se encontram na condição de beneficiários do Seguro Obrigatório – DPVAT, o que lhes asseguram o direito a uma indenização de **R\$13.500,00** de acordo com o constante da tabela baixada pela Medida Provisória n.º 340/06.

Estando os requerentes acobertados pelo direito de serem indenizados com o seguro DPVAT, através de uma seguradora, resolveu ajuizar a justiça porque ao ajuizar administrativamente as seguradoras



estas se esquivam do seu dever, com a morosidade ao analisar os documentos e os reiterados pedidos de documentos desnecessários e consequentemente a negativa do pleito ou o pagamento da indenização. Tendo os autores apresentado pedido administrativo desde 23 de maio de 2018, cópia anexa, entretanto não recebeu nenhuma resposta a não ser cobranças de novos documentos, documentos estes que já foram inseridos na inicial, sem que tenha obtido nenhum êxito.

Os requerentes estão amparados pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Preceitua o Art. 5º, da Lei nº 8.441/92 o seguinte:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ainda se referindo à Lei nº 8.441/92, o seu Art. 7º determina que o pagamento do DPVAT possa ser efetuado junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte do consórcio das seguradoras, coordenadas pela FENASEG.

Vejamos algumas decisões dos nossos Tribunais que se posicionam de maneira uníssona quanto à matéria de fato:

65002106 – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – CARÁTER SÓCIO-ASSISTENCIAL DA LEI – PROVA DO FATO E DANOS – Para caracterização da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, basta provar os fatos e as consequências danosas, sem se cogitar da culpa de quem quer que seja. O seguro é marcado sócio-assistencial. (TJRO – AC 01.000486-6 – C. Civ. – Rel. Des. Sebastião T. Chaves – J. 07.08.2001).

Relator: DES. ANTÔNIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO. Ano: 002. Data Julgamento: 21/11/2002. Data Pub. no DJ: 23/11/2002. Natureza: APELAÇÃO CÍVEL. Órgão Julgador: 1ª CAMARA CIVEL. Origem: CAPITAL. Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Premio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Civil provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos



legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro.

32109786- CIVIL-INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO O DE VEÍCULO DPVAT-INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA PERÍCIA- PRELIMINAR AFSTADA- COMPETÊNCIA DO JEC- LAUDO DO IML- PROVA SUFICIENTE- 1) não se conhece de preliminar de incompetência do jec quando a prova dos autos, calcada em perícia do iml, é suficiente ao convencimento do juízo, prescindindo de outra prova pericial mais complexa. 2) constatada, através de perícia do iml local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea b, do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3) Recurso conhecido, rejeitando-se a preliminar de incompetência e mantendo, no mérito, íntegra a r. Sentença Recorrida. Conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade. (TJDF-ACJ 20000110774307- 2ª T.R.J.E.-Rel. Des. Benito Augusto Tiezi- DJU 08.02.2002- P.126)

CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - É devida a correção monetária quando não paga a indenização no prazo legalmente previsto. Lei nº 5.488/68. Recurso da segurada conhecido em parte e em parte provido. (STJ - REsp 34.304-9 - PE - Rel. Ministro Antônio Torreão Braz - DJU 21.08.95).

No que se refere à correção monetária, a Lei nº 6.899/81, estabelece em seu Art. 1º:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial inclusive sobre custas e honorários advocatícios".

O Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992, assim tem decidido:

"Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

DO PEDIDO

EX POSITIS, vem as Promoventes perante V. Ex.^a, requerer o recebimento da presente com os documentos que a instruem requerer PROCEDÊNCIA, para ao final, condenar a Requerida, ao pagamento da indenização correspondente a **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), referentes à indenização por acidente automobilístico, devendo condenar no valor máximo face às consequências do acidente, requerendo ainda o seguinte:



a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na presente exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

b) Seja a Promovida, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes na base de 20 % (vinte por cento) calculados sobre o valor da condenação.

c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais.

d) Com base da Súmula 54 do STJ, sejam os valores da condenação, devidamente atualizados, acrescidos de juros retroativos a data do sinistro.

e) Seja os valores devidamente acrescidos de juros e correção monetária, retroativos a data do sinistro.

f) Requer por fim a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n. 1060/50, por ser pobre na forma da Lei, cuja declaração segue em anexo.

g) a parte autora informa que não há interesse na realização de audiência de conciliação/mediação

Dá-se a presente o valor de **R\$13.500,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarabira - PB, 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO
OAB/PB 10.492

